



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 4212/2017 - PMJ.

Assunto: Pregão presencial - Registro de preços para a eventual aquisição de 02 (dois) veículos tipo ônibus rodoviário.

PARECER

Os presentes autos foram distribuídos a esta procuradoria para análise e emissão de parecer conclusivo sobre o Pregão Presencial nº. 039/2017 - Registro de Preços, visando à contratação de empresa para eventual aquisição de 02 (dois) veículos tipo ônibus rodoviário, nos termos do Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666 de 1993.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos considerados relevantes para o feito.

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- b) Pedido de bens e serviço;
- c) Planilha de quantitativos;
- d) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- e) Autorização;
- f) Edital e seus anexos;
- g) Termo de adjudicação do resultado do certame;
- h) Aviso de resultado da licitação;
- i) Termo de homologação;
- j) Aviso de homologação;
- l) Certidão de afixação de aviso do termo de homologação;
- m) Ata

É importante salientar, que o procedimento licitatório atendeu ao que determina o art. 38, parágrafo único, uma vez que as minutas do Edital e do Contrato foram analisadas previamente pela Assessoria, sendo identificados todos os requisitos necessários: A definição satisfatória do Objeto, identificação do local, exigências da



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



habilitação, critério de aceitação de respostas, condições de participação da licitação, procedimentos para o credenciamento durante a sessão do pregão, requisitos de apresentação das propostas de preço e de documentos de habilitação, procedimentos para recebimento e abertura de envelopes das propostas de preços, estabelecimento para critérios e procedimentos para julgamento de propostas, procedimento para interposição de recursos, tendo sido adotado a modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Quanto à formalização do processo de licitação, verificou-se que foi devidamente autuado, protocolado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A empresa que recaiu a escolha e se pretende contratar é CIVEPEL – COMERCIAL ITAITUBA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA – ME, CNPJ sob o nº 05.466.697/0001-04, com sede na Avenida Transamazônica, s/n, Km 0, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Município de Itaituba, Estado do Pará, CEP: 68180-010, representada formalmente neste ato pelo Senhor NIVALDO FREITAS BORGES.

Juntou-se aos autos os atos constitutivos, Termo de credenciamento, Contrato de Constituição de Sociedade e suas devidas alterações, Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Declaração de Microempresa, Declaração de Enquadramento de MF, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, Declaração do Edital e Documentos, Proposta Comercial, Declaração de Elaboração Independente de Proposta, as certidões de estilo, Balanço patrimonial, atestados de capacidade técnica e demais documentos.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A modalidade escolhida - Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Verificou-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial cumpriu com requisitos exigidos pela Lei de Licitações para o acontecimento do certame.

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos foram previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, exigência do ART. 38, Parágrafo Único, bem como a escolha da modalidade de Licitação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendo apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o parecer.

Jacareacanga, 18 de julho de 2017.

Denilza Pereira da Silva
Advogada - OAB/PA Nº 19802